



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 - SECULT

Recorrente: **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o no. 26.722.490/0001-23.

1. RELATÓRIO

O Licitante **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o no. 26.722.490/0001-23, aduziu contra sua inabilitação em suma:

Vossa Excelência, no dia 18/11/2022, entendeu por inabilitar a empresa ora recorrente sob o fundamento de que a empresa não apresentou Certidão de Regularidade Profissional (item 6.4.1 do edital); não apresentou Atestado de capacidade técnica não compatível ao objeto da licitação, bem como sem apresentação do contrato (item 6.5.1 do edital); não apresentou Contrato do Profissional responsável técnico (item 6.5.2.1 do edital) e não apresentou a Declaração de conhecimento do local de execução dos serviços (item 6.7.6 do edital). No entanto, referida decisão merecer ser reformada pelas razões abaixo apresentadas.

Diante do exposto, uma vez comprovado a apresentação de todos os documentos necessários para a habilitação da empresa **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI**, requer a Vossa Senhoria a classificação da mencionada que atendeu a todos os requisitos da habilitação contida no edital.

Nesta esteira, requereu a sua habilitação apontando os possíveis erros do douto pregoeiro.

Empós as disposições de praxe, **JL COSTA ESTEVAM ME**, manejou as devidas Contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente, pleiteando a manutenção da decisão exarada.

É o relatório. Passo a decidir.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) **Tempestividade:** o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) **Legitimidade:** a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.
Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação

In casu, o recurso manejado por **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o no. 26.722.490/0001-23, deve ser **IMPROVIDO**, como se depreende a seguir:

Vale destacar que os itens trazidos como uma possível inabilitação da empresa, ora recorrente fora disciplinado no instrumento convocatório, como se depreende:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



não apresentou Certidão de Regularidade Profissional (item 6.4.1 do edital); não apresentou Atestado de capacidade técnica não compatível ao objeto da licitação, bem como sem apresentação do contrato (item 6.5.1 do edital); não apresentou Contrato do Profissional responsável técnico (item 6.5.2.1 do edital) e não apresentou a Declaração de conhecimento do local de execução dos serviços (item 6.7.6 do edital).

Compulsando-se o procedimento em cotejo, verifica-se de fato que a empresa recorrente, **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI**, deixou de cumprir com a exigência insculpida no item 6.4.1, no que diz respeito à apresentação de Certidão de Regularidade Profissional.

Nesta senda, **NÃO MERECEM** prosperar na sua totalidade, as razões espedidas no bojo recursal por parte da recorrente pois numa simples análise junto a documentação anexada, vislumbram-se à ausência documentação exigida em sede de habilitação, mais precisamente o que fora requestado no item 6.4.1 do instrumento convocatório. Nesse ponto de plano, acolho o pleito da da empresa recorrida, por se manifestamente procedente em suas argumentações.

Conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, **“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”**.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso manejado por **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o no. 26.722.490/0001-23, **MAS PERMANECENDO INABILITADA**, por descumprimento do item 6.4.1 do edital em voga.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 29 de novembro de 2022.


PAULO HENRIQUE NUNES NOGUEIRA

PREGOEIRO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022 - SECULT

Recorrente: **MF PRODUÇÕES & LOCAÇÕES EIRELI**, sociedade empresária de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o no. 26.722.490/0001-23.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 29 de novembro de 2022.


Maria do Socorro Leitão Machado
Secretária de Cultura e Turismo